

Processo n.º 2/2018

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD

Demandada: CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL – SECÇÃO PROFISSIONAL

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

1. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente, o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), datado de 02 de janeiro de 2018, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea *a*), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 8 de março de 2018.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor do presente processo para todos os efeitos legais em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor conjunto das sanções resultar em valor inferior, nos termos do disposto no artigo 2º, nº 2 da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro, no artigo 34º, nº 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, no art. 6º, nº 1 e 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e no art. 44º, nº 1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por remissão do art. 77, nº 1, da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. OBJECTO E INÍCIO DOS PRESENTES AUTOS ARBITRAIS

Nos presentes autos está em causa a legalidade da Decisão Final proferida no passado dia 02 de janeiro de 2018 no âmbito de procedimento disciplinar instaurado pelo

CDFPP em 28 de novembro de 2017, nos termos da qual foi aplicada à Demandante, a sanção disciplinar de:

- i) Multa de € 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito euros), por força do artigo 187º, nº 1, al. a) do RDLFPF;
- ii) Multa de € 1.720,00 (mil setecentos e vinte euros), por força do artigo 187º, nº 1, al. b) do RDLFPF;
- iii) Multa de € 306,00 (trezentos e seis euros), por aplicação do artigo 119º, nº 2 do RDLFPF.

A referida Decisão teve como base, os seguintes pressupostos:

- ✓ No dia 25 de novembro de 2017, realizou-se no Estádio do Clube Desportivo das Aves o jogo de futebol entre as equipas do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (“FCP”) e do CD das Aves (“Aves”), respeitante à 12ª jornada da Liga NOS.
- ✓ De acordo com o Relatório de Ocorrências e Relatório das forças policiais, verificou-se, durante o referido jogo, e no que releva nos presentes autos, a seguinte ocorrência:

“a) Ao minuto 6 da 1ª parte, adeptos afetos ao FC Porto – SAD, ali localizados fizeram ali deflagrar um pote de fumos e um flash light;

b) Aos minutos 1, 27 e 63, adeptos do FC Porto, ali localizados entoaram em direção ao guarda-redes do clube visitado ‘FILHO DA PUTA’;

c) Alguns desses mesmos adeptos, ao minuto 51 de jogo, atiraram cerveja sobre um apanha-bolas quando este se dirigia aos mesmos solicitando a devolução de uma bola, tendo o mesmo sido molhado pelo respetivo líquido;

d) Alguns desses mesmos adeptos, ao minuto 55 de jogo lançaram moedas na direção do banco da equipa visitada sem acertarem em ninguém;

e) Adeptos que, ao minuto 90+3, cantaram em uníssono “palhaços joguem à bola”, cânticos dirigidos aos jogadores do CD Aves;

f) Os mesmos adeptos do FCP, no final do jogo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para o balneário, arremessaram moedas e isqueiros sem acertarem em ninguém.

- ✓ Inconformada com tal decisão, a Demandante, por meio de requerimento dirigido ao Sr. Presidente da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) interpôs recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF da decisão condenatória proferida em processo sumário, no dia 28/11/2017.
- ✓ Em sede de recurso hierárquico, a Demandante admitiu a prática da infração prevista no artigo 119º, nº 2 do RDLFPF, que resultou na aplicação da sanção de multa no valor de € 306,00 (trezentos e seis euros), no entanto, em consideração às outras duas sanções de multa que lhe foram aplicadas por alegada violação dos artigos 187º, nº 1, al. a) e b) do RDLFPF, requereu a revogação destes preceitos legais, com fundamento em i) nulidade decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos, e ii) erro de apreciação da prova.

- ✓ Neste sentido, a 02/01/2018, o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol considerou improcedente o recurso hierárquico interposto a 06/12/17, nos termos do qual foi negado provimento à Demandante, e consequentemente mantida a decisão disciplinar recorrida que a condenara.
- ✓ O CDFPF considerou provados os factos constantes do Relatório de Ocorrências e Relatório das forças policiais, nomeadamente que a Demandante não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias para evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, sendo que na bancada nascente daquele estádio apenas se encontravam adeptos afetos ao clube desta, constituindo o sector onde se verificaram os atos infracionais que lhe são imputados.
- ✓ Nestes termos, a Demandante impugnou a Decisão Final do CDFPF junto deste TAD, requerendo que seja oficiada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina para juntar cópia integral do processo sumário que ali correu termos, procedendo à junção dos relatórios de delegados e de policiamento, da deliberação datada de 28/11/2017, do recurso hierárquico apresentado pela Demandante, do acórdão do CDFPF proferido a 02/01/18, e indicando 1 testemunha, dando, assim, origem aos presentes autos.
- ✓ Citada nos termos do artigo 55º da Lei nº 74/2013 de 6 de setembro (LTAD), a Demandada apresentou a respetiva Contestação, tendo as Partes cumprido as formalidades legais.
- ✓ Finda a fase dos articulados, tendo em conta que os autos não fornecem todos os elementos necessários à prolação do mérito da causa, o presente Colégio Arbitral determinou a realização das diligências probatórias requeridas - *debate instrutório* -

designadamente a realização da audiência de produção de prova e alegações orais, nos termos e para os efeitos do artigo 43º, nº 1 e 3 da LTAD.

- ✓ Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, vieram estas a produzi-las de forma oral, em sessão de audiência de produção de prova e alegações orais realizada a 23 de maio de 2018, mantendo no essencial as respetivas posições.

3. POSIÇÃO DAS PARTES

§1. Em 06/12/17 a Demandante apresentou requerimento dirigido ao Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a requerer o seguinte:

- i. *“Fazendo descaso do ónus da prova que recai sobre quem acusa, que in casu seria o próprio Conselho de Disciplina, a decisão recorrida não adianta nenhum meio de prova suficiente que permita fundar a convicção exigida para a condenação, e muito menos explicita um qualquer exercício crítico sobre a prova constante do processo que lhe tivesse permitido criar a convicção de que os factos foram praticados por sócio ou simpatizante do clube ou sequer que a aqui recorrente tenha contribuído, por qualquer modo, para que os factos se verificassem.”;*
- ii. *“Por assim ser, a decisão recorrida enferma de um vício com inequívoco prejuízo para a imputação infrações previstas pelo art. 187º, 1, a) e b) do RD, o que inapelavelmente determinará a sua revogação”;*
- iii. *“Ao determinar que um clube seja disciplinarmente responsabilizado por conduta cometida por sócios ou adeptos seus, independentemente de qualquer contributo seu para tal efeito, o artigo*

187º, nº 1, a) e b) do RD é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (art. 30º da CRP), ambos inerentes ao princípio do Estado de Direito plasmado no art. 2º da CRP, aplicáveis ao direito disciplinar desportivo exercido por entidades públicas, como é o caso da Federação Portuguesa de Futebol.”;

- iv. *“Porquanto a decisão recorrida assenta na violação de normativo legal materialmente inconstitucional, deve recusar-se a aplicação de tal preceito sancionatório e consequentemente revogar a decisão recorrida.”;*
- v. Razões pelas quais *“a decisão recorrida deve ser revogada, por insuficiência de factos e de provas que permitam reconduzir as infrações à esfera de atuação da recorrente e que permitam concluir pelo preenchimento do tipo legal p. e p. pelo artigo 187º, a) e b) do RD”;*
- vi. *“Requer que seja declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 187º, nº 1, a) e b) do RD, quando interpretada, como no caso, no sentido de permitir a responsabilidade disciplinar de um clube por conduta cometida por sócios ou simpatizantes (...) desaplicando-se ao caso concreto.”;*
- vii. Neste sentido, a Comissão de Instrutores notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 292º, nº 2 do RDLPFP, *“deliberou não apresentar pronúncia sobre o pedido e os fundamentos do recurso apresentado pela Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD”.*

§2. Para justificar a sua pretensão, a Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

- i. No presente processo de arbitragem necessária, a Demandante requereu que fosse revogada a decisão proferida pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, invocando a falta de descrição factual e de prova

para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) e b) do RDLFPF.

- ii. A este respeito note-se que a sanção em pena de multa no valor de € 306,00 (trezentos e seis euros) na qual a Demandante foi condenada por violação do artigo 119º, nº 2 do Regulamento Disciplinar da LPFP não é objeto do presente recurso.
- iii. O ónus da prova recaía sobre o Conselho de Disciplina da FPF, e que a decisão recorrida não adianta nenhum meio de prova suficiente que permita fundar a convicção exigida para a condenação.
- iv. Que tal decisão não explicita qualquer exercício crítico sobre a prova constante do processo que lhe tivesse permitido criar a convicção de que os factos foram praticados por sócio, ou simpatizante do clube, pelo que se verifica insuficiência de factos e de provas que permitam reconduzir a infração à sua esfera de atuação.
- v. Parte dos factos julgados como provados – em sede de recurso – que sustentaram a condenação da Demandante são factos novos, ou seja, são factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 28/11/17.
- vi. E que apenas através do aditamento de tais factos (pontos 2 e 4) da matéria provada é que o acórdão do CDFPF logrou imputar à Denunciante a realização típica da infração em discussão nos presentes autos.

- vii. Aditamento este que consubstanciou uma verdadeira “decisão-surpresa”, representando uma alteração substancial dos factos.
- viii. A Demandante entende, assim, que a decisão recorrida enferma de um vício, tendo requerido a revogação da decisão condenatória com fundamento em nulidade, decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos.
- ix. Ademais, a Demandante assevera que da leitura dos autos não resultam quaisquer factos e provas suficientes que permitam concluir que deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no decorrer da partida que se disputou no Estádio do Aves, e do qual não era promotora.
- x. Que impendia sobre o CDFPF a obrigação de atender à regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”, e ainda ao princípio da presunção da inocência também aplicável em sede de direito disciplinar.
- xi. Todos os elementos típicos da infração imputada à Demandante julgados como provados resultam em descrições sumárias vertidas nos relatórios do jogo, sob a égide da exaltação do princípio de veracidade de que gozam tais documentos.
- xii. A ratio da norma disposta no artigo 187º, nº 1 do RDLFPF visa punir o clube por conduta disciplinarmente reprovável praticada por um sócio ou simpatizante no decorrer da partida, sendo imperativo esta “filiação” resulte provada.
- xiii. No âmbito do processo sancionatório não há nem pode haver lugar a um “esforço probatório aliviado” por via do recurso a presunções judiciais

- xiv. Não são apresentados quaisquer factos concretos dos quais resulte como, onde e quando a Demandante não cuidou de cumprir os seus deveres.
- xv. A Demandada estava ciente da necessidade de provar uma atuação culposa pela Demandante, e consequente imputação de violação culposa dos seus deveres.
- xvi. A Demandante cumpriu com o único dever que lhe podia ser atribuído no aludido jogo, ou seja, a prática de atos de prevenção com vista a evitar e minimizar a verificação de eventos perturbadores, desde logo ao desincentivar e proibir comportamentos desviantes juntos das próprias “claques”.
- xvii. Não existe revista ou apreensão que possa valer neste caso em concreto, pelo que não tem cabimento o dever in vigilando que alegadamente impedia sobre a Demandante.
- xviii. A não verificação do pressuposto típico da existência de um nexos causal entre as condutas dos adeptos e do clube revela injustificada a condenação da Demandante.
- xix. Os presentes autos não ancoram elementos probatórios suficientes para se concluir com certeza que as condutas infractoras foram praticadas por sócios, ou simpatizantes da Demandante, tão-pouco que esta nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.
- xx. A Demandante entende, assim, que a decisão recorrida enferma de um vício, tendo requerido a revogação da decisão condenatória com fundamento em nulidade, com base no erro de apreciação da prova.

- §3. Notificada para o efeito, a Demandada apresentou Contestação pugnando pela manutenção da decisão do CDFPF, tendo, em suma, alegado o seguinte:
- i. A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina.
 - ii. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
 - iii. O processo sumário é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise dos relatórios (de árbitro, de Delegado e de policiamento desportivo) que gozam de presunção de veracidade do seu conteúdo, à luz do artigo 13º, alínea f) do RDLPFP.
 - iv. Cumpre à Demandante o dever legal de garantir (ou impedir) o comportamento dos seus adeptos, sendo disciplinarmente responsável no contexto de uma contribuição omissiva causal promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos.
 - v. A culpa da Demandante traduzir-se-á num juízo de censura por violação de um ou mais deveres legais.

- vi. Na verdade, a imputação prevista no artigo 187, n.º 1, al. a) e b) só pode resultar de um comportamento culposos, ou seja, da violação por parte de um clube – por ação ou omissão – em concreto de deveres regulamentares que lhe são impostos.
- vii. Sobre os clubes – independentemente da posição (circunstancial) de assumirem a posição de visitado ou visitante – impendem deveres de pedagogia desportiva sobre os seus adeptos, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública, e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.
- viii. Neste sentido, recai sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos, tornam-se aqueles disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, tiver sido originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal quando a infração é cometida pelos seus adeptos.
- ix. Ao contrário do que afirma a Demandante, existe uma responsabilização subjetiva da mesma pela prática das infrações disciplinares que lhe são imputadas, e pelas quais foi sancionada.
- x. Resultando dos factos provados que a Demandante não impediu o acesso e a permanência de adeptos com objetos proibidos, sendo certo que cabe a esta zelar pela proibição e entrada desses objetos, resultando de forma evidente que esta é agente de facto, e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva.

- xi. Não existe nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, pelo que a ação movida pela Demandante deve ser declarada improcedente.
- xii. Conclui a Demandante aludindo que uma vez que é detentora do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, e atento o interesse público que prossegue, justifica-se a isenção do pagamento da taxa de arbitragem, requerendo que lhe seja reconhecido tal direito.

4. O PROCEDIMENTO

Na sequência do acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que considerou improcedente o recurso hierárquico interposto pela Demandante, esta impugnou a Decisão Final do CDFPF junto deste TAD, indicando 1 testemunha, dando, assim, origem aos presentes autos.

No âmbito do procedimento disciplinar que correu termos na forma sumária, e do qual resultou a aplicação da sanção de multa à Demandante, foi por esta interposto recurso administrativo para o Pleno da Secção Profissional do CDFPF em 06/12/12, ao abrigo do disposto no artigo 290º do Regulamento Disciplinar.

Em acórdão proferido a 02/01/18, o Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional confirmou a decisão de aplicação à Demandante da sanção de multa no valor de € 2.868,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito euros) por aplicação do artigo 187º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF.

Citada nos termos do artigo 55º da LTAD, a Demandada apresentou a respetiva Contestação, procedendo à indicação de 3 testemunhas.

5. DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Face à prova produzida nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- (a) No dia 25/11/2017, disputou-se no Estádio do clube desportivo das Aves o jogo de futebol entre as equipas do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (“FCP”) e do CD das Aves (“Aves”), a contar para a 12ª jornada da Liga NOS.
- (b) Na bancada nascente do estádio do Aves adeptos afetos à Demandante (equipa visitante) entraram e fizeram uso de materiais pirotécnicos.
- (c) No início da referida partida, aquando da entrada das equipas em campo deflagrou na bancada nascente do estádio do Aves – afeta aos adeptos da Demandante – um pote de fumos e um *flash light*.
- (d) Aos minutos 1, 27 e 63, adeptos afetos à Demandante entoaram em direção ao guarda-redes do clube visitado a expressão “Filhos da Puta”.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, com especial enfoque na prova documental, designadamente:

- a) Comunicado Oficial nº 123, datado de 28/11/17 e 27/10/17, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- b) Relatório de Árbitro e de Delegado referente ao jogo em apreço;
- c) Ficha Técnica de clube;
- d) Relatório de Policiamento Desportivo;
- e) Ficha técnica do Estádio do CD Aves referente à temporada 2017/2018.

Neste sentido, acolhemos o entendimento de que, relativamente à matéria de facto considerada provada, à semelhança da maioria da jurisprudência e doutrina, a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo deve seguir as regras do processo penal, já que estas apresentam o maior conjunto de garantias para os arguidos, em observância do princípio da livre apreciação da prova também consagrado no Código de Processo Penal¹, e do princípio da presunção de inocência do arguido.

Com efeito, observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em

¹ Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

consideração todas as provas produzidas (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Ex expositis, a convicção deste Tribunal/Colégio Arbitral, relativamente à matéria de facto dada como provada, sustenta-se, assim, na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da FPF datado de 02/01/2018, cuja fundamentação aqui se acolhe, que remete para a documentação existente nos autos e que igualmente analisámos criticamente à luz da experiência comum, e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, designadamente no que se refere à conclusão de que os objetos descritos no relatório dos Delegados da LPFP, pote de fumos e *flash light* só entraram e permaneceram no estádio porque a Demandante não adotou os deveres de vigilância que sobre si impendiam.

Ademais, resulta da ficha técnica do Estádio do CD Aves para a época desportiva 2017/2018, onde decorreu o jogo que opôs a equipa da Demandada à equipa da Demandante, que a bancada de onde deflagraram os objetos pirotécnicos se encontrava afeta aos adeptos da equipa visitante, ou seja, aos da Demandante.

De resto, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se bastar com a já constante nos autos.

7. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pela Demandante a respeito da Decisão Final do CDFPF.

Ora a Demandante fundamenta, em termos sumários, as suas impugnações na alegada verificação das seguintes ilegalidades:

- (i) A alegada nulidade da decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF por alteração substancial dos factos relativamente à infração p. e p. pelo artigo 187º, nº 1, al. a) e b) do RDLFPF;
- (ii) A eventual existência de erro na apreciação da prova.

Analisemos, pois, cada uma das ilegalidades invocadas.

8. FUNDAMENTAÇÃO

A. Introito

A Demandante, em sede de recurso hierárquico, invocou a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelo artigo. 187º, nº 1, al. a) e b) do RDLFPF, salientando que parte dos factos julgados como provados são factos novos, o que traduz uma alteração substancial dos factos.

Ora, a prova destes factos resulta precisamente de não terem sido especificamente impugnados pela Demandante, ou sequer postos em dúvida – tão-pouco apresentada qualquer prova da sua não verificação, designadamente de que não teriam sido cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes, e que os mesmos não derivavam da bancada nascente do estádio do Aves.

À luz das regras da experiência, portanto, em estrita observância pela razoabilidade e normalidade das situações da vida é consabido que na bancada destinada exclusivamente aos adeptos da Demandante, não é expectável que se encontrem ou manifestem adeptos de clube

adversário. Desde logo porque os setores destinados aos adeptos de ambas as equipas são definidos pelos regulamentos *ab initio*, e qualquer intromissão de um adepto não afeto ao clube em questão, poderia acarretar um perigo maior para o próprio, caso essa hipotética situação se verificasse.

Id est, os clubes estão obrigados a elaborar um regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público, nos termos do artigo 34º do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP, precisamente para se acautelar e evitar que adeptos de ambas as equipas se posicionem no mesmo sector, ou na mesma bancada.

Não perfilhamos o entendimento segundo o qual, apenas com aditamento dos factos que constam dos pontos 2 e 4 da matéria provada é que o acórdão recorrido logrou imputar à Demandante a realização típica das infrações *supra* referidas, e em consequência a aplicação da sanção de multa.

Em bom rigor, os Regulamentos livremente acolhidos e estabelecidos pelos Clubes da LPFP revestem de natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos jogos de futebol, na medida em que visam salvaguardar o superior interesse da dignificação do espetáculo. Ademais, os próprios Regulamentos concretizam normas legais que impõem sanções e penalidades, por todos os clubes votadas a aceites, em caso de violação de deveres por parte de clubes e adeptos.

A acrescentar, ainda no âmbito disciplinar da autorregulação, a simples conduta omissiva da diligência exigível - *mera culpa*² - é apreciada em função do comportamento de um “*bónus pater*

² In, “Breve anotação ao Regime do Código – critérios apreciação culpa na responsabilidade civil”, de Sá e Mello, Alberto: “*Verifica-se, quer quando o agente atua prevendo como prováveis os efeitos danosos da sua conduta, mas confia na sua não verificação (negligência consciente, quer quando, sendo imputável e portanto capaz de prever os danos e de conhecer o dever, ignora a possibilidade de produção dos prejuízos resultantes do ato que pratica (negligência inconsciente).*”

familiae”, *id est*, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.

Não se configura despiciendo afirmar, uma vez mais, que são os próprios clubes profissionais (aqueles que militam na Liga NOS e Liga *Ledman Pro*) que aprovam os Regulamentos da Liga, pelo que desde logo se verifica uma assunção da responsabilidade, fundada em mera culpa, pelos atos perpetrados pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes.

Destarte, caberia à Demandante ter impugnado os factos que lhe eram imputados nas declarações e relatórios do árbitro e Delegado da Liga - *factos estes que sempre constaram dos autos ab initio* – sob pena de estes se terem como provados, com as devidas consequências previstas no Regulamento.

Os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares, e são imputáveis aos adeptos da demandante, porquanto esta não logrou demonstrar que o não eram.

B. Da alegada nulidade por alteração substancial dos factos

A Demandante alega na sua petição que os factos em que a Demandada se baseou para a aplicação da sanção de multa, que resultou da inobservância dos deveres previstos no artigo 187º, nº 1, alínea a) e b) do RDLFPF são factos novos, e que os mesmos não constavam do ato objeto de Recurso Hierárquico Impróprio interposto por aquela.

Sobre esta questão, cumpre salientar o seguinte:

Tal como já referido anteriormente, no relatório elaborado pelos Delegados da LPFP constam os factos concretos que estão na base da aplicação das sanções disciplinares à Demandante.

Neste sentido, procedeu-se ao início do competente processo sumário, cuja instauração do mesmo teve como fundamento o referido relatório dos Delegados, bem como do árbitro, e de policiamento, conforme já descrito anteriormente.

Da leitura e análise crítica do relatório dos delegados da Liga, resulta uma convicção forte neste Tribunal que as condutas consideradas ilícitas foram perpetradas por adeptos afectos à Demandante, localizados na bancada nascente do estádio do Aves, local esse destinado aos adeptos visitantes naquele jogo em concreto.

Desta forma, com base nesta factualidade, e nos termos da legislação aplicável, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário.

O processo sumário reveste de natureza célere, tendo a sanção aplicada à Demandante respeitado o teor e conteúdo do relatório de jogo, à luz de um princípio de prova nos termos do artigo 13º, al. f) do RDLPFP.

Ora, as leis e normativos regulamentares do Direito do Desporto são, ou deviam ser do conhecimento de todos os agentes desportivos, não podendo os mesmos escudarem-se na ignorância da lei, conforme estipulado no artigo 6º do Código Civil. Tanto assim o é que estatui o Tribunal da Relação do Porto, de 07/11/2012³ que: *“A ignorância da lei, é verdade, a ninguém aproveita e, por isso, o erro, à partida, é censurável. Na realidade, quando o agente desconhece a proibição legal*

³ Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/4abaf128b53729e280257abc005aa789?OpenDocument>.

devido a uma falta de informação ou de esclarecimento deverá ser punido a título de negligência se, podendo e devendo fazê-lo, se desleixou na recolha da informação”.

Ademais, este mesmo preceito legal aponta no sentido de que a ignorância da lei não exclui a aplicação das sanções previstas para quem a transgride.

In casu, não se vislumbra qualquer violação do direito de defesa, e do contraditório, na medida em que a Demandante acionou os mecanismos de defesa próprios para reagir a uma decisão favorável por intermédio da apresentação de recurso hierárquico impróprio perante uma instância superior.

Relativamente aos pressupostos da fundamentação do ato que pune no âmbito de um processo sumário, na ausência de norma expressa no RDLFPF a este respeito, cumpre ter em consideração o disposto no artigo 153º do Código do Procedimento Administrativo, o qual estabelece os requisitos de fundamentação dos atos administrativos, e que nos leva a concluir que neste caso o ato não padece de nenhuma obscureza, insuficiência, contradição, ou falta de clareza.

A este propósito, sublinha-se o vertido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte⁴, de 25/05/2012: *“Conforme é jurisprudência uniforme e constante a fundamentação assume-se como um conceito relativo que varia em função do tipo concreto de cada ato e das circunstâncias concretas em que é praticado, cabendo ao tribunal, em face de cada caso, ajuizar da sua suficiência mediante a adoção de um critério prático que consiste na indagação sobre se um destinatário normal, face ao itinerário cognoscitivo e valorativo constante do ato em causa, fica em condições de saber o motivo porque se decidiu num sentido e não noutro.”*

⁴ Acórdão disponível em:

Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/A4F136C91E261C5880257A0D003648DE>.

Em bom rigor, o que a Secção Profissional do Conselho de Disciplina se limitou a fazer, com base no relatório do jogo, foi subsumir o facto à norma diretamente aplicável, assinalando no mapa de castigos e aplicando a sanção correspondente, bastando, atento o carácter célere do processo, uma fundamentação sucinta e perceptível.

É nosso entendimento que não assiste razão à Demandante quando vem alegar que foram juntos factos novos, e que ocorreu uma “decisão-surpresa”, porquanto em sede de recurso hierárquico impróprio apresentado por esta, consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não da infração imputada.

Ex expositis, em nenhuma fase do processo disciplinar se registou qualquer limitação dos direitos de defesa da Demandante, tão-pouco desconhecimento dos factos que conduziram à aplicação das sanções disciplinares.

A nulidade, resultante da falta ou insuficiência da fundamentação, só ocorre quando não se verificar o exame crítico das provas.

Na linha da posição asseverada no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra⁵, de 14/01/2015, resulta que *“No que respeita ao erro notório na apreciação da prova, tal vício verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente se dá conta que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios”*, situação esta que não tem acolhimento no caso sub Júdice.

⁵ Acórdão disponível em:

:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b128b7f4d8e6dfc880257dcf00424113?OpenDocument>.

A acrescer, as referidas sanções aplicadas não foram agravadas, mas sim mantidas em resultado do recurso hierárquico apresentado.

Por último, um breve apontamento que este Colégio Arbitral entende por relevante prende-se com a estrutura de tipo acusatória do nosso processo penal, que admite que podem surgir durante a discussão factos novos que traduzam alteração dos anteriormente descritos, e que distinguem entre “alteração substancial” e “alteração não substancial” dos factos.

Dúvidas não subsistem de que, a existir uma alteração nos termos invocados pela Demandante seria uma alteração não substancial, na medida em que não determina uma alteração do objeto do processo.

In thesi, definido o objeto de determinado processo, verificamos que o seu âmago é composto por factos. O problema da alteração de factos coloca-se se determinado clube é acusado por uns factos, e, entretanto, condenado por outros.

A definição de alteração substancial dos factos encontra-se prevista na alínea f), do artigo 1º do Código de Processo Penal, e de acordo com esta, “*consiste na alteração que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso (...)*”.

Portanto, uma alteração substancial dos factos traduz, não uma variação do quadro factual descrito, mas antes uma modificação relevante do quadro factual, realidade factual distinta da anterior, nos seus elementos essenciais⁶, o que não se verificou nos exatos moldes trazidos a lume pela Demandante.

⁶ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, António Henriques [et. al.], op. cit., p. 1131; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. – Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007. ISBN 978-972-54-0184-2, p. 37-39; GERMANO MARQUES DA SILVA, Germano Marques da – Curso de Processo Penal. Vol. I, p. 385-386.

No mesmo sentido PAULO PINTO ALBUQUERQUE assevera que «a alteração substancial dos factos é uma noção complexa e deve ser delimitada em função da alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação jurídica dos factos». Assim, uma alteração substancial dos factos deve compreender os seguintes requisitos⁷: i) a alteração substancial dos factos deve corresponder a uma alteração dos factos *stricto sensu*; ii) A alteração substancial dos factos determinará uma alteração dos factos relevantes para a imputação de um crime ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável; iii) A alteração substancial dos factos refletirá uma ponderação do conjunto de sanções aplicáveis e não apenas da moldura penal em abstrato, uma vez que se poderá verificar uma agravação das sanções aplicáveis ainda que não exista crime diferente.

Assim, decide-se pela improcedência da nulidade invocada.

C. Da eventual existência de erro na apreciação da prova

A Demandante alegou que uma vez compulsados os autos, é pacífico asseverar que “*neles não estão reunidos factos e provas suficientes*”, o que permite concluir que os factos ocorridos, e posteriormente descritos no relatório do Delegado foram perpetrados por um sócio ou adepto afeto a esta.

Ora, a Demandante entende que cabia ao Conselho de Disciplina provar que esta violou os denominadores deveres de formação e de vigilância, não podendo deixar de aplicar a regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”.

A este respeito, vejamos o seguinte:

⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit., p. 37.

Na sequência do já referido anteriormente, no relatório do delegado da LPFP constam os factos concretos que deram origem às sanções disciplinares, sendo que nada resulta dos autos que demonstre que a Demandante tenha agido ou tomado as devidas diligências para evitar os comportamentos realizados pelos seus adeptos e simpatizantes.

Neste âmbito, alcançou o Supremo Tribunal Administrativo ⁸, em acórdão datado de 17/12/2008 que *“Por outro lado, acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur»”.*

No mesmo sentido pronunciou-se o Ac. do Tribunal Central Administrativo Norte, de 14/03/2013 *“A acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse.”*

Este Colégio Arbitral não pode deixar de acolher e partilhar do entendimento de que o relatório de jogo, e demais relatórios e juntos aos autos são suficientes para sustentar a aplicação das sanções à Demandante, sendo que se verifica uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo que não deve, nem pode ser ignorado neste campo.

⁸ Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b8d5d09e799e38ec80257aed005b4c0d?OpenDocument&ExpandSection=1>.

Não se afigura despidiendo afirmar que o busílis da questão reside no facto de sobre a Demandante cumprirem deveres de controlo e vigilância sobre os seus sócios, adeptos e simpatizantes.

Em sede de legislação desportiva existe um conjunto de disposições normativas que merecem o devido tratamento nos presentes autos. Não descorando do facto de nos encontrarmos no domínio da autorregulação, pois as normas que constam do RDLFPF foram aprovadas por todos os clubes de futebol profissionais em Assembleia Geral, na realidade, em caso de violação das mesmas poderão ser objeto de responsabilização disciplinar, conforme já evidenciamos *supra*.

Regressando à temática da veracidade do conteúdo do relatório de jogo, desde já se destaca o princípio da prova dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, conforme estipula o artigo 13º, alínea f) do RDLFPF, de onde se ressalva a *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.”*

A este propósito, cumpre esclarecer que tal não significa que o Relatório de Jogo contenha uma verdade absoluta: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais provas coligidas, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

A Demandante afirma que todos os elementos típicos da infração imputada resultam da presunção de veracidade de que gozam tais documentos, com base em descrições sumárias vertidas nos relatórios do jogo, e que tal prova não é suficiente.

Para convelir essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. O que não se verificou. Esta é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil, e que em nada confronta com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa, tão-pouco com o princípio da presunção da inocência.

Nesta linha, estatui o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/04/15 que *“Ter o ónus da prova não significa que se tenha o exclusivo da prova. Como estabelece o artigo 346º do Código Civil, “à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos de modo a torná-los duvidosos.”*

Assim, de modo a levar a bom porto a tese que ampara, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado, ou quanto muito em sede de ação arbitral.

Isto significa que o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório dos delegados, o qual tem presunção de veracidade, como se descortinou.

A Demandante exalta a importância de a “filiação” resultar provada. Ora, não existe nenhuma definição no RDLFPF do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.

Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, ou outros objetos alusivos ao seu clube, se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não.

Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado no respetivo Relatório de Jogo e também pelos Agentes da PSP e colocado no respetivo relatório, que serviu de base ao processo sumário, de onde resulta, entre outros, com os adeptos afectos ao Denunciante se encontravam todos juntos e concentrados na bancada nascente do estádio do Aves.

Em face do quanto antecede já se pronunciou, por diversas vezes, o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos⁹.

No mesmo quadrante se posicionou a FIFA através do seu Regulamento Disciplinar (FIFA Disciplinary Code)¹⁰ ao vincar no artigo 67º que: “1. *The home association or home club is liable for improper conduct among spectators, regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight, and, depending on the situation, may be fined. Further sanctions may be imposed in the case of serious disturbances.*

2. The visiting association or visiting club is liable for improper conduct among its own group of spectators, regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight, and, depending on the situation, may be fined. Further sanctions may be imposed in the case of serious disturbances. Supporters occupying the away sector of a stadium are regarded as the visiting association’s supporters, unless proven to the contrary.

⁹ Acórdão disponível em:

Caso CAS 2007/A/1217 Feyernoord Rotterdam v/UEFA13 o TAS / CAS - Disponível em http://www.archiefheesakker.nl/CMS/pdfs/onderzoeken/cas2007-A-1217_feyernoord.pdf.

¹⁰ Regulamento disponível em:

[http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/fifadisciplinarycode2017es_s](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/fifadisciplinarycode2017es_spanish.pdf)
[panish.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/fifadisciplinarycode2017es_s).

3. Improper conduct includes violence towards persons or objects, letting off incendiary devices, throwing missiles, displaying insulting or political slogans in any form, uttering insulting words or sounds, or invading the pitch.”

Também a própria UEFA, consagra no artigo 8º do Regulamento Disciplinar ¹¹ a responsabilidade do clube por comportamento dos seus adeptos, ao salientar que: *“A member association or club that is bound by a rule of conduct laid down in UEFA’s Statutes or regulations may be subject to disciplinary measures and directives if such a rule is violated as a result of the conduct of one of its members, players, officials or supporters and any other person exercising a function on behalf of the member association or club concerned, even if the member association or the club concerned can prove the absence of any fault or negligence”*.

Retornando à legislação nacional, à luz dos artigos 34º a 36º do Regulamento de Competições da LPFP os clubes participantes nas competições profissionais têm a obrigatoriedade de assegurar as condições de segurança na utilização dos estádios e dos espaços de acesso público.

O regulamento disciplinar da LPFP também acautelou comportamentos disciplinarmente censuráveis não previstos ao determinar que *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.”*, ao abrigo do artigo 127º do aludido regulamento.

Ainda neste âmbito das infrações cometidas pelos espectadores, deve ser observado o princípio geral que consta do artigo 172º do RDLFPF que alude o seguinte: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial. 2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no*

¹¹Regulamento disponível em:

https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/48/23/06/2482306_DOWNLOAD.pdf.

que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo”.

Por sua vez, alertamos também para o disposto no artigo 187º do aludido regulamento que dispõe: *“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos (...)”.*

Destarte, os deveres de vigilância que assiste aos clubes, bem como aqueles que visam assegurar a ordem e disciplina não estão apenas previstos nestas normas regulamentares emanadas pela Federação ou pela LPFP, ou mesmo por legislação estrangeira, estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

Ainda no plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º deste regime jurídico, pelo que nem se afigura exclusivo dos regulamentos disciplinares federativos ou da própria LPFP.

Ora, tendo em consideração a jurisprudência e legislação citada, bem como o facto de que o relatório de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos são perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que o relatório de jogo tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram levadas a cabo por adeptos afetos a esta, registando-se desde logo uma violação dos deveres que sobre si impendiam.

Não pode, portanto, este Tribunal acolher a tese defendida pela Demandante de que seria *“imperativo que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar tal comportamento a um sócio ou a um simpatizante da demandante”*.

Muito menos sufragar da ideia de que *“no âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há nem pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções (...)”*.

Senão vejamos,

Este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não colide com o princípio da presunção de inocência.

E mais, a Demandante ao afirmar que o *“princípio da presunção de inocência do arguido, também presente no âmbito do processo disciplinar, tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não impendendo sobre o arguido (...) o ónus de reunir as provas da sua inocência”*.

A este respeito já nos pronunciamos anteriormente, no entanto não podemos deixar de reforçar que este entendimento não se afigura o mais correto.

De acordo com o que ficou patente no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹², de 03/03/2015:

“A prova indirecta é também designada por prova por presunção judicial e ocorre quando o Tribunal inferir um facto conhecido de um facto desconhecido (art. 349º do CC). Tal meio de prova não deve ser confundido com a presunção legal de prova que se verifica quando a lei impõe que, reunidos determinados requisitos, se dê como assente certo facto, independentemente da sua prova material. Em processo penal, pelo menos no que se refere aos factos desfavoráveis ao arguido, as presunções legais de prova são manifestamente incompatíveis com o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no n.º 2 do art. 32º da CRP, e a regra «in dubio pro reo» que dele emerge. Diferentemente sucede com as presunções judiciais. Este último tipo de prova assume frequentemente relevância decisiva para demonstração de factos de natureza subjectiva, o que invariavelmente sucede quando faltarem declarações confessórias do arguido.”

E prossegue: *“Por conseguinte, nada obsta, à luz dos princípios que regem a prova em processo penal, designadamente, o da presunção de inocência do arguido e o postulado «in dubio pro reo», que lhe está associado, a que o Tribunal «a quo» tivesse lançado mão de prova indirecta para dar como demonstrado que o arguido incorreu nas condutas objetivas descritas nos pontos 2 e 3 da matéria de facto exposta na sentença recorrida.”*

Igualmente neste sentido, veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22/10/2013¹³, que atesta que *“A prova indirecta se funda em presunções naturais, ou seja, em ilações que, com base nas regras da experiência, se retiram de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.”*

¹² Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/206a20e21d39a04b80257e0b0052c82c?OpenDocument>.

¹³ Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4d20118bcc1be57e80257c1c004d5a5b?OpenDocument>.

Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta, conforme determina o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14/01/2015¹⁴.

Ademais, também o Supremo Tribunal Administrativo¹⁵, de 21/10/2010 se pronunciou neste sentido, invocando que *“I - A condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável. II - Nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas.”*

Portanto, com base na factualidade que consta dos relatórios junto aos autos, mas também sob a observância das regras da experiência comum, prudência e bom senso se depreende que a Demandante adotou um comportamento violador dos seus deveres de vigilância e de formação sobre os seus adeptos.

Sobre o tema trazido à colação, cumpre salientar que este Colégio Arbitral já se pronunciou, não raras as vezes, em sentido diverso à linha de defesa assumida pela Demandante, e em sentido idêntico à posição que se acolhe, designadamente nos processos n.º 26/2017, 28/2017, e 61/2017.

¹⁴Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac2c5d39585ec48680257dd9004cec4b?OpenDocument>.

¹⁵Acórdão disponível em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/09c2bdc620de71da802577cf00333dd1?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.

Nesta sede, pronunciou-se igualmente o Tribunal Constitucional a propósito de alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto, e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

Ao arremio do disposto no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

E prossegue *“Sem que tal signifique uma inversão do onus probandi como sustenta a Demandante, a esta caberia demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com carácter excecional”.*

Não poderíamos partilhar de outro entendimento.

Na sequência do já explanado, trazemos de novo à colação o artigo 17º do RDLFPF que determina: *“1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente*

culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.”

Ou seja, este preceito basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjetiva.

Neste sentido, partilhamos do raciocínio sufragado na vasta jurisprudência e doutrina a este respeito de que as infrações abrangidas pelo artigo 187º do RDLFPF, quando interpretado conjuntamente com os artigos 34º a 36º do Regulamento de competições da LPFP, bem como no artigo 6º, al. g) e 9º, nº 1, alíneas. m), vi), ambas do Anexo VI do referido Regulamento, “*não são casos de responsabilidade objetiva, e qualquer aplicação de uma sanção que corresponda a esses tipos de ilícito disciplinar tem de advir da demonstração de que o arguido deixou de cumprir os deveres emergentes nestas disposições”*.

Ou seja, tem de existir uma ponderação da prova relativa aos factos verificados (relatório dos delegados), concretamente de que os mesmos resultaram de atos que o agente praticou, ou omitiu, para se concluir que existiu incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres por parte do agente, e daí que se tenha aplicado sanção disciplinar.

O que nos remete novamente para a questão da presunção de veracidade no relatório dos delegados, que à semelhança do que já aqui foi descortinado, se faz com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência a determinação de que um comportamento foi praticado por certas pessoas, e que caberia à demandante fazer a prova contrária a que os atos incorretos não foram praticados por adeptos seus.

Inter alia, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo aos seus adeptos de objetos proibidos, como potes de fumo e *flash lights*, não cumprindo, deste modo, com o seu dever “*in vigilando*” sobre as claques e demais adeptos.

A este propósito, citamos o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra¹⁶, de 17/09/2013 que narra: “*Para a compreensão do “dever de vigilância” deve apelar-se ao “padrão de conduta exigível”, com suficiente plasticidade, impondo-se a indagação casuística e a convocação do “pensamento tópico”, pelo que importa valorar, designadamente, a idade do incapaz, a perigosidade da actividade, a disponibilidade dos métodos preventivos, a relação de confiança e proximidade, a previsibilidade do dano.*”

E prossegue afirmando que “*Ao obrigado à vigilância cabe ilidir a presunção, ou seja, a prova liberatória: demonstrar que cumpriu o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesse cumprido (relevância negativa da causa virtual do dano).*”

Tem sido hermética, até por razões sociológicas, a compreensão do “*dever de vigilância*”, particularmente quanto a saber se se trata da “*vigilância do momento*” (em que ocorreu o facto danoso) ou antes uma “*vigilância anterior*”, reportada à educação e transmissão de regras de comportamento social, cujo exercício começa antes da produção do resultado danoso.

Neste sentido, afirma o douto acórdão que “*o art.491 do CC comina a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, através de uma presunção de culpa (presunção juris tantum), configurando uma situação específica de responsabilidade (delitual) subjectiva pela omissão, assentando na ideia de que não foram tomadas as necessárias precauções para evitar o dano, por omissão do dever de vigilância.*”

¹⁶ Disponível para consulta em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/556a88ae96d432d880257bfe00484cfb>.

Neste enquadramento, não nos podemos olvidar da posição da Demandante ao afirmar que *“não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los”*.

E que não podia, mesmo que quisesse, *“impedir in loco a entrada de objetos proibidos”*.

Assim, afigura-se absolutamente imprescindível que a Demandante tenha logrado demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos.

Ora, é consensual no seio deste Colégio Arbitral, que a doutrina expendida pelos acórdãos citados é plenamente aplicável a este caso em concreto, pelas mesmas razões relacionadas com os fins de prevenção que a norma estatuída no artigo 187º do RDLPFP visa proteger, conforme esclarecido anteriormente, ainda que a Demandante não fosse o clube responsável pela organização do espetáculo desportivo.

Dúvidas não parecem subsistir de que era à Demandante que competia fazer prova com base num juízo de relativa probabilidade, e que esta não logrou questionar a veracidade dos factos essenciais elencados nos relatórios, limitando-se, apenas, a colocar em dúvida a autoria das condutas ilícitas, ao afiançar que *“os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza que as condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante (...)”*.

Em face do quanto antecede, somos a acolher a tese de que recai sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto, e comportamento dos seus adeptos- Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta

necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal.

Esta decisão arbitral também já se pronunciou quanto à questão da aplicabilidade das presunções naturais ao caso *sub júdice*, pelo que não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório, que pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos casos em que aquele não consiga provar a ausência de ilicitude e/ou culpa.

Assim, caberia à Demandante demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para que os materiais pirotécnicos não entrassem no estádio, o que em concreto foi feito para que não houvesse lugar ao rebentamento dos mesmos e à deflagração de fumos e de *flash lights*.

Ao clube caberia provar que foram efetuados razoáveis esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança, e o mesmo não se materializou.

Para reforçar, quanto à imputação de terem sido adeptos da Demandante a deflagrarem objetos de pirotecnia, entende o Tribunal que, à luz do que vem descrito no relatório do jogo, apelando-se, aqui sim com propriedade, à prova indirecta conjugada com as regras da experiência, tais atos foram da autoria de adeptos da Demandante.

É assim inquestionável que a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, isto é, trata-se sem dúvida de responsabilidade subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado que sendo próprio da negligência, ou se se preferir

da mera culpa a que se refere o artigo 17º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

Ao contrário, o que se poderá concluir é que houve e há responsabilidade do clube que omitiu os seus deveres de vigilância.

Portanto, colhe junto deste Colégio Arbitral a posição de sufragar a jurisprudência firmada quanto a esta matéria pelo TAD.

Ex expositis, também nesta parte improcede a alegada existência de erro na apreciação da prova, reconhecendo-se assim que a decisão recorrida não apresenta este vício, e desse modo terá de ser confirmada *in totum*.

9. SANÇÃO A APLICAR

Tendo em consideração o já exposto, entende o Tribunal Arbitral que a Demandante infringiu o disposto no artigo 187º, nº 1, alíneas a) e b) do RDLFP.

Ope legis, concretamente o dispositivo normativo supra elencado, os bens jurídicos que o legislador procurou salvaguardar são autónomos, e visam, por um lado i) um simples comportamento social ou desportivamente incorreto, como é disso exemplo o uso incorreto de expressões, ou ii) tutelam-se comportamentos, que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, nomeadamente mediante o uso indevido de materiais pirotécnicos, como potes de fumo ou *flash lights*.

Em bom rigor, independentemente de um dado clube assumir a posição de visitado ou visitante – promotor do evento, ou não – impende sobre o mesmo um especial dever de sensibilização

comportamental junto dos seus adeptos, em estrita observância dos valores ético-desportivos que se exige em competição, contra práticas violentas, racistas xenófobas, ou perturbadoras da ordem pública.

A ratione, recai sobre os clubes o dever legal de garantir e primar pelo bom comportamento dos seus adeptos, tornando-se aqueles disciplinarmente responsáveis não apenas nos casos em que, por sua conduta, tiver sido originado o comportamento social ou desportivamente incorreto, ou que perturbe ou ameace a ordem e disciplina, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal impulsionadora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos.

10. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante, e em consequência:

- (i) Julgar improcedente o pedido de anulação da multa aplicada ao abrigo do artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF;
- (ii) Julgar improcedente o pedido de anulação da multa aplicada ao abrigo do artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF;
- (iii) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas¹⁷ formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do senhor

¹⁷ Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

presidente do TAD proferido no Proc.º n.º 2/2015 que este Colégio Arbitral sufraga, anexando-se o referido despacho ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante;

(iv) Determina-se que as custas são da responsabilidade da Demandante que, tendo em conta o valor da presente causa, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento) perfazendo o montante total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos).

(v) Nos termos do artigo 76.º, n.º 1 da LTAD, e do artigo 2.º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca. Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado”.

(artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

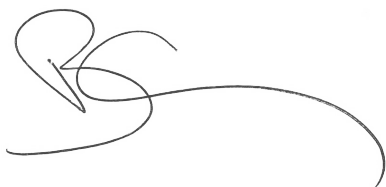
Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

arbitragem e os encargos do processo arbitral (que incluem honorários dos árbitros e encargos administrativos).

Registe e notifique.

Lisboa, 20 de junho de 2018.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e integra como anexo a declaração de voto do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.



Pedro Berjano Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 2/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como com a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente nos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral com os números 28/2017 e 60).

Assim, e porque dessa forma evitamos repetir os argumentos já expendidos, remetemos aqui para a declaração de voto que apresentamos no processo número 60/2018 (que anexamos à presente), a qual contém os fundamentos essenciais da nossa discordância com a presente decisão, pese embora a diferença entre os factos que consubstanciam as infrações punidas naquele e neste processo. Na verdade, e no essencial, os fundamentos da presente decisão são os mesmos daquela outra e os fundamentos da nossa discordância são, no fundamental, os mesmos que ali se deixaram expressos na nossa declaração de voto.

Permitimo-nos apenas salientar que no presente caso a decisão se nos afigura ainda mais errada, porquanto o clube demandante não é organizador do espetáculo, sendo o clube visitante, pelo que não lhe podem ser impostos os deveres invocados naquela outra decisão que têm como destinatários os clubes organizadores do jogo, ou seja, os clubes visitados (da casa).

Nesta medida, punir os clubes pelos atos que os, alegadamente, seus adeptos praticam sem que se identifiquem os comportamentos concretos que os clubes podiam,

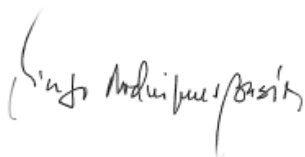
¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

ou deviam, adotar para evitar ou impedir os tais comportamentos, afigura-se-nos perfeitamente absurdo e um caso de ilegal punição com base em responsabilidade disciplinar objetiva.

Aliás, acriticamente, invocam-se neste acórdão os regulamentos internacionais, da FIFA e da UEFA, os quais, de facto, impõem, sem rodeios, uma responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos. Diga-se, em abono da verdade, que sendo solução rejeitada pelo nosso ordenamento jurídico, sempre se trata de uma solução clara. O que não se afigura aceitável é que, recusando expressamente a aplicação de tal tese, se opte por aplicá-la de forma encapotada, a pretexto de que existirá uma responsabilidade subjetiva: (i) fundada na violação de deveres de vigilância, que não se afirma, sequer, como poderiam ter sido cumpridos, em particular no caso de o clube sancionado ser visitante (não organizador do espetáculo) ou (ii) na violação de deveres de formação (!!!) que também não se afirma como deveriam ser exercidos de forma a evitar os comportamentos imputados alegadamente aos adeptos.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 26 de Junho de 2018.



Junta: Declaração de voto formulada no processo número 60/2017.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos² (bem assim como com a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formando* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação - justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando

² Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

na decisão se afirma: “*As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*”

Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na

Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever

de demover os adeptos de praticarem tal factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”(aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB* (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de

fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “*as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»*. *«São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.*

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um

petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma

muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm

aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

II- De tais regras e princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobre põe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”³
(com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

“IV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, a punição

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infração pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dubio pro reo”⁴ (com destaque e sublinhados nossos).

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infração disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infração ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil⁵. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa

⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

⁵ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

do inocente”⁶ e “que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”⁷.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr. v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág. 190).

Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes». «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na

⁶ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁷ Idem.

convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.

A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, ibidem).

Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

A ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência

segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões”⁸ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁹

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte¹⁰, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

¹⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

I - No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).

V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor

do arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos” (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹¹:

“Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é

¹¹ Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”² (com sublinhados nossos).

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹³.

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹⁴ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil concluir o que é de objetivo corresponde a factos

¹³ Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

diretamente percecionados pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, *per si*, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui indício de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter

originado aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja *“desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”* (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁵. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que *“fora das quatro linhas”* é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar *“as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação”* (cfr. art. 3º, n.º 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de

¹⁵ KEN FORSTER, *“Is There a Global Sports Law?”*, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual *“ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país”*.^{16 17} O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com

¹⁶ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁷ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁸

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou

¹⁸ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551º, n.º 1 do Código de Trabalho "1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos."

controlo que lhes incumbem – a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espectadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica,

afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo

ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “claques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve

ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.

